

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HONÓRIO
SERPA - PR, e ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 25/2024

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 58.619.644/0001-42, com sede sito á Avenida Dr. Pedro Bentivóglgio Filho nº 30, Distrito Industrial, CEP 16.902-170 – ANDRADINA-SP – Fone (18) 3722-4671, email: mutpneus@terra.com.br, por intermédio de seu Representante Legal **MARCIO ANTÔNIO TOZZI**, portador do CPF nº 085.220.168-01 e do RG nº 18.506.183 SSP/SP, domiciliado a Rua Mato Grosso, 530, Andradina-SP, vem, com o respeito e acatamento devidos á presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONSTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A Prefeitura Municipal de Honório Serpa, instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM RECAPAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS, estando designada a sessão para o dia 23/05/2024 às 9:00horas.

A Impugnante pretendendo participar, analisou o instrumento convocatório e constatou exigência restritiva que frustrará o caráter competitivo, reduzindo a quantidade de licitantes.

Todavia, antes de representarmos junto ao Órgão de Fiscalização, se faz necessário impugnar junto ao Órgão Licitante que certamente sanará os apontamentos evitando maiores dissabores.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL:

Compulsando os termos do instrumento convocatório, constatamos que o critério de julgamento foi o de POR LOTES.

O julgamento por “menor preço por lote”, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do certame, pois a maioria das empresas não trabalham com todos os itens listados.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes executem serviços diferentes ao maquinário que já possuem. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências.

É afastado assim, o fim colimado da licitação: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Portanto, na medida em que o Lote possui itens de segmentos (pneus) diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

...

A licitação por item certamente promoverá maior competitividade, disputa afinçada item a item, proporcionando menor preço ao município.

Assim, onde o objeto for de natureza divisível, sem sombras de dúvidas, a adjudicação por itens e não pelo preço por lote, proporcionará a ampla participação de licitantes.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (g.n.)

No mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

TC nº 016758/989/19-8 (Decisão de 28/08/2019):

"...A configuração dos lotes não pode se transformar em causa de restritividade ou comprometimento das perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração.

A disputa de propostas, na forma como o objeto se apresenta, estaria restrita a empresas que comercializam produtos díspares, de diversos segmentos do mercado, limitando a competitividade e expondo a Administração a contratações antieconômicas.

Sem a necessidade de maiores considerações, resta, portanto, configurada a inobservância dos preceitos dos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/93, que impõem exatamente a subdivisão do objeto em parcelas que proporcionem o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado..."

TC nº 029194/026/11:

"...A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem

correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: ...”

Portanto, está claro que não sendo alterado o critério de julgamento, o certame será julgado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A citada aglutinação impede a participação de quem trabalha somente com determinada linha (pesada, leve, máquinas, tratores).

Na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “*as compras, sempre que possível, **deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando economicidade*”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.666/93:

(...)

Art. 23.

(...)

§1º As obras, **serviços** e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (g.n.)

(...)

O critério utilizado também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

O que reforça a irregularidade é a ferramenta utilizada no presente edital (**REGISTRO DE PREÇOS**), pois o Decreto Federal nº 7.892/2013 deixa claro que para SRP será adotado serviços remunerados por unidade, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

...

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou **contratação de serviços** remunerados por **unidade de medida** ou em regime de tarefa; (grifei)

...

Portanto, a licitação por menor preço global em Sistema de Registro de Preços, além de incompatível também pode levar a contratação de valores superiores, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdão 2695/2013:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, **incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores**, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013”. (g.n.)

Assim, resta evidente que a licitação por item proporcionará maior competitividade e apresentará o menor custo à Contratante, também atenderá as legislações pertinentes.

DA INCLUSÃO DO INMETRO DA RECAPADORA E IBAMA

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo os princípios que a norteia, neste sentido segue dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93:

*Art. 3º: “**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” – grifamos.***

A qualificação tecnológica do licitante é tão importante na reforma de pneus usados que existe um CNAE comprometido para isso (22.12-9-00 - Reforma de pneus usados) significando a especialidade da empresa neste aspecto. Além disso, o Ministério da Economia editou o Regulamento "Aprovação da Legislação Tecnológica de Qualidade e requisitos de Avaliação da conformidade - Consolidação para pneus cobertos - Consolidação" de 15 de outubro de 2021 e número 433, enquanto o INMETRO editou o Regulamento 258 de 6 de agosto de 2020. Ambos requerem registro de serviços de renovação junto ao órgão que atende o INMETRO. O INMETRO define reforma como o processo de substituição da banda de rodagem de um pneu". (Cláusula 4.36 do anexo I do decreto nº

433, de 15/10/2021).

O INMETRO, dentro de sua alçada legal, determina a obrigatoriedade dos prestadores de serviços que realizam esses procedimentos serem certificados, a fim de garantir a segurança dos usuários de pneus reformados. Para tanto, o INMETRO sugere em seu artigo 4º que: A reforma deve ser feita “de forma que o pneu reformado não coloque em risco o usuário”.

A qualificação técnica do licitante é condição indispensável para a obtenção de sua habilitação no certame pois, ao confiar ao licitante a execução do objeto da licitação, a administração pública necessita saber se, nos termos da lei (art. 30, Inc. I, da Lei lei), qualificação jurídica. No ato da licitação, a comprovação do cumprimento da lei ou, quando aplicável, especial, deverá ser anexada à documentação relativa à qualificação técnica.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso I, exige registro ou inscrição na entidade profissional competente. Toda empresa que atua no segmento de reformas de pneumáticos (recapagem, recauchutagem, Remoldagem dentre outros) deve obrigatoriamente ter o registro de conformidade do fornecedor devidamente regularizado no INMETRO, conforme a Portaria Nº 433 do ME:

“Art. 9º. Após a declaração do fornecedor, os fornecedores do serviço em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria INMETRO nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva. § 1º. A obtenção do registro é condicionante para a prestação do serviço em território nacional e para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos pneus reformados a

serem disponibilizados no mercado nacional.”

É sabido que as exigências para o registro no INMETRO visam, principalmente, resguardar a segurança de quem utiliza esse serviço. Reduzir o risco de acidentes nas vias públicas. Assim, o decreto do INMETRO permanece assim:

Art. 9º. O detentor do registro deve possuir ferramentas para garantir que o produto, o insumo ou o serviço registrado não ofereça riscos à segurança ou à saúde do consumidor ou do usuário ou ao meio ambiente, independentemente do atendimento às determinações dos regulamentos do Inmetro. §2º. Caso seja identificado pelo próprio detentor do registro que o serviço registrado pode gerar um produto ou insumo que ofereça o risco definido no Caput, o detentor do registro deverá notificar o Inmetro, em até 48 horas após a essa identificação, com a identificação do produto potencialmente perigoso, o detalhamento do risco e as ações que serão tomadas para mitigá-lo.

No processo licitatório, a exigência de que a empresa reformadora de pneus esteja devidamente registrada no INMETRO é condição primária para realizar os serviços, sendo que as empresas que não possuem o registro, pode colocar em risco a segurança de motoristas, de terceiros e do meio ambiente, além do facto que compete à diretriz geral assegurar e controlar o desempenho dos referidos contraos/qualdiade no sentido do estrito cumprimento de todas as normas. Nesse sentido, o decreto nº 433, de 15 de outubro de 2021, estabelece sanções, inclusive nos casos de omissão. Veja se:

Art. 11. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº

9.933, de 1999.

Portanto, garantir que os pneus reformados não figuram um risco que deite em risco a segurança dos usuários de acordo com o artigo 4.º. A Portaria nº 433, de 15 de outubro de 2021 e considerando que é de responsabilidade da administração pública zelar pelo cumprimento das normas tecnológicas, pela segurança dos usuários das vias e pela proteção do meio ambiente, é que os serviços de reforma de pneus, objeto desta competição, devem ser realizadas com qualidade.

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém, é evidente que o edital, da maneira em que se encontra, está em desacordo com as regulamentações legais, portanto imperiosa é sua reforma.

Além disso, quanto à obrigatoriedade de apresentação do certificado do IBAMA, a lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que é obrigatório o registro no IBAMA para “pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras”. e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e da flora ” (art. 17, II).

Esse entendimento é amparado pelo TCU, afirmando que: Quanto às especificidades do objeto da licitação (construção do instituto de sistemas Inerciais), os padrões foram esclarecidos em atendimento ao disposto no art. 3º da lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objeto da licitação) e no art. artigo 17, Título II da lei nº 6.938, de 1981.

A documentação ambiental, especialmente no domínio da reparação de pneus, é uma exigência legal; O descumprimento deste compromisso ou documentação constitui, portanto, infração grave. Esta medida impede que as empresas operem de forma ilegal. Com efeito, o serviço objeto da oferta – recauchutagem de pneus – é prestado por estabelecimento cuja atividade depende de autorização ou licença, nos

termos do disposto na lei n.º 6.398/81, conforme detalhado nas laudas de informação técnica.. 79/86:

Da análise do termo de referência, verifica-se que o onejto ofertado “recauchutagem de pneu” se enquadra entre as sujeitas a obtenção no Cadastro Técnico Federal – Certificado de Regularidade (IBAMA)

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, para que haja a devida competitividade, ampliando o universo de participantes, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Tribunal de Contas, é que se **REQUER**:

a) Seja dado provimento a presente Impugnação, suspendendo o certame, alterando o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**.

b) Seja inserida cláusula de qualificação técnica referente à exigência de **certificado INMETRO da Recapadora**, conforme os ditames legais.

c) Seja inserida CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como requisito de habilitação referente à exigência de **CERTIFICADO DO IBAMA EM NOME DA LICITANTE**, conforme os ditames legais

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Andradina-SP para Honório Serpa - PR, em 17 de maio de 2024.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP